



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.172 - SP (2016/0227184-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ADRIANA DAHRUJ ANAUATI
AGRAVANTE : CRISTINA SUCENA DAHRUJ PAVAN
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES E OUTRO(S) - RJ110520
ANACLETO JORGE GELESCO E OUTRO(S) - SP033111
TATIANA ALVARES ARANGUIZ - RJ145871
AGRAVADO : VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADO : KARLA MENDES PAULA E OUTRO(S) - SP145326

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 211/STJ. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO OBJETIVA DOS VÍCIOS SUPOSTAMENTE HAVIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA ILEGITIMIDADE DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, DA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ E DA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.172 - SP (2016/0227184-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ADRIANA DAHRUJ ANAUATI
AGRAVANTE : CRISTINA SUCENA DAHRUJ PAVAN
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES E OUTRO(S) - RJ110520
ANACLETO JORGE GELESCO E OUTRO(S) - SP033111
TATIANA ALVARES ARANGUIZ - RJ145871
AGRAVADO : VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADO : KARLA MENDES PAULA E OUTRO(S) - SP145326

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANA DAHRUJ ANAUATI e CRISTINA SUCENA DAHRUJ PAVAN contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pelas ora recorrentes, na extensão em que foi conhecido.

Nas razões do agravo interno, as recorrentes alegam, em síntese, que:

(a) não se aplica o óbice da Súmula 284/STF, pois *"as Agravantes não invocaram apenas ofensa a normas constitucionais, mas sim suscitarão cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, que usurpou o direito de produzir outras provas para refutar a pretensão da Agravada"* (e-STJ fl. 731);

(b) *"houve negativa de prestação jurisdicional, a partir do momento em que opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento o TJ-SP se furtou a se pronunciar sobre os dispositivos legais invocados, que foram devidamente agitados no recurso analisado"* (e-STJ fl. 734);

(c) *"da leitura do recurso especial resta patente a indicação dos dispositivos de lei federal invocados"* (e-STJ fl. 735);

(d) *"a matéria relativa a fraude à execução foi devidamente debatida,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que implicitamente" (e-STJ fl. 736); e

(e) não incide no caso o teor da Súmula 7/STJ, pois "*a questão posta no recurso especial da ora Agravante diz respeito unicamente à matéria de direito, cujos contornos fáticos estão delineados no v. acórdão*" (e-STJ fl. 737).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.172 - SP (2016/0227184-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser conhecido quanto à pretensão de afastamento da incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 211/STJ, pois as agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada acerca desses pontos, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 182 desta Corte Superior, assim lavrada:

Súmula 182/STJ - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 38.085/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o não conhecimento do agravo em recurso especial por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. Incidência da Súmula nº 182 do STJ e violação do art. 1021, § 1º, do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 878.403/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

O referido entendimento foi inclusive positivado pelo legislador, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º, *in verbis*:

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso sob apreciação, cumpre ressaltar que as alegações genéricas de inaplicabilidade das Súmulas 284/STF e 211/STJ à hipótese, mediante as afirmações vagas de que o recurso especial está devidamente fundamentado e de que houve o prequestionamento da matéria debatida, não são aptas a configurar a impugnação específica exigida no dispositivo legal e, portanto, a autorizar o conhecimento do agravo interno.

Isso porque as agravantes não expuseram especificamente as razões pelas quais entendem, em tese, que teria havido a indicação clara e inequívoca, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal violados que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparam a alegação de cerceamento de defesa, deixando, ainda, de expor de que forma houve o prequestionamento do conteúdo normativo do art. 593 do CPC/1973 no acórdão recorrido.

Nesse contexto, conhece-se parcialmente do presente agravo interno.

Na parte conhecida, a irresignação não merece provimento.

Inicialmente, sabe-se que, na via do recurso especial, não cabe invocar ofensa a norma constitucional, razão pela qual o recurso especial interposto pelas ora agravantes não pode ser conhecido em relação à alegação de violação do art. 5º, *caput*, incisos XXII, XXIII, LIV e LV, e do art. 170, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 987.406/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 14/09/2017, g.n.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. LEI 4.886/65. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO CARACTERIZAM A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES. INVIÁVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No que tange à matéria constitucional abordada no recurso especial, faz-se mister registrar que é incabível a respectiva apreciação, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1054632/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017, g.n.)

No que tange à alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, em que pese o arrazoadado, não se vislumbra a suposta negativa da prestação jurisdicional e incide, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, em face da deficiência da fundamentação do recurso especial, quanto ao ponto.

Com efeito, as recorrentes limitaram-se a expor a alegação genérica de que o Tribunal de origem não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração, não havendo, nas razões do recurso especial, a demonstração clara e objetiva de qual seria a omissão supostamente havida no acórdão recorrido, nem da existência concreta de qualquer outro vício.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve, de forma completa, precisa e fundamentada, as questões lhe foram devolvidas.

3. **A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.**

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1390731/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 29/09/2016, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016, desta Corte.

2. **A alegação genérica de ofensa a dispositivo da lei federal, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF.**

3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1066156/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/05/2016, g.n.)

Por fim, incide o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça quanto à pretensão de revisão das premissas fixadas pela Corte estadual acerca da ilegitimidade da alienação do imóvel, da ausência de boa-fé e da configuração da fraude à execução no caso concreto, pois, para elidir essas conclusões, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, medida vedada na via do recurso especial.

Sobre a matéria, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 593, II, E 659, § 4º, DO CPC/1973 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE REVISÃO DO SUBSTRATO FÁTICO NO QUAL SE APOIOU O ACÓRDÃO LOCAL PARA DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Havendo o Tribunal recorrido firmado, com apoio nos fatos e provas coligidos aos autos, que a transferência do bem se deu em fraude à execução, a revisão desse entendimento na via especial está obstada pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 846.853/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DE MENORES - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIDA PELO JUÍZO PROCESSANTE COM FUNDAMENTO NAS PREMISSAS FÁTICAS DO CASO EM CONCRETO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS PARA DERRUIR A CONVICÇÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA FIRMADA TANTO NA SENTENÇA COMO NO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535, do CPC quando todas as questões relevantes para o deslinde do feito foram enfrentadas pelo Tribunal de origem.

2. Tendo o Ministério Público assistido os interesses dos menores nos embargos à execução, resta, na hipótese, concretamente, afastada a alegada vicissitude.

3. No caso, a controvérsia foi analisada e decidida em seus contornos fáticos, com a conclusão da ocorrência de intuito fraudulento. Logo, para se afastar a tese de fraude afirmada pelo acórdão, o recurso especial encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois, a toda evidência, reclama investigação probatória.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1108559/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016 - grifei)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0227184-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 974.172 / SP**

Números Origem: 02334449020078260100 1020219862015 10202198620158260100 5830020072334447
58300200723344470000

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA DAHRUJ ANAUATI
AGRAVANTE : CRISTINA SUCENA DAHRUJ PAVAN
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES E OUTRO(S) - RJ110520
ANACLETO JORGE GELESCO E OUTRO(S) - SP033111
TATIANA ALVARES ARANGUIZ - RJ145871
AGRAVADO : VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADO : KARLA MENDES PAULA E OUTRO(S) - SP145326

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA DAHRUJ ANAUATI
AGRAVANTE : CRISTINA SUCENA DAHRUJ PAVAN
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES E OUTRO(S) - RJ110520
ANACLETO JORGE GELESCO E OUTRO(S) - SP033111
TATIANA ALVARES ARANGUIZ - RJ145871
AGRAVADO : VICUNHA TEXTIL S/A
ADVOGADO : KARLA MENDES PAULA E OUTRO(S) - SP145326

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa extensão, negou-lhe provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.